



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01225/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Franklin de Araújo Neto
Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional – Carência de controle dos bens componentes do ativo permanente – Realização de algumas despesas sem a emissão de prévio empenho – Eivas remanescentes que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO APL – TC – 01208/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG, DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *FAZER* recomendações no sentido de que o futuro Secretário de Estado do Planejamento e Gestão não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de dezembro de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01225/08

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01225/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado do Planeamento e Gestão – SEPLAG, relativas ao exercício financeiro de 2007, Dr. Franklin de Araújo Neto, apresentadas a este eg. Tribunal em 27 de fevereiro de 2008, mediante o Ofício GS n.º 22, datado de 26 de fevereiro do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da então Divisão de Contas do Governo do Estado IV – DICOG IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 780/795, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a criação da Secretaria de Estado do Planeamento e Gestão – SEPLAG foi efetivada através da Lei Estadual n.º 7.720, de 27 de abril de 2005, que desmembrou a Secretaria Estadual de Orçamento e Finanças – SEOF em duas novas secretarias, a SEPLAG e a Secretaria das Finanças – SEFIN; e c) a Lei Complementar Estadual n.º 67, de 07 de julho de 2005, definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, bem como a finalidade e a competência da SEPLAG.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da antiga DICOG IV que: a) a Lei Estadual n.º 8.171/2007 fixou as despesas orçamentárias da SEPLAG no montante de R\$ 41.178.210,00; b) os gastos definidos para o Gabinete do Secretário e para o Programa de Ação para o Desenvolvimento do Turismo na Paraíba – PRODETUR foram, respectivamente, de R\$ 1.624.869,00 e de R\$ 6.620.000,00; c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 2.187,04; d) ao final do exercício, os dispêndios realizados nas citadas unidades orçamentárias alcançaram R\$ 1.021.731,37, sendo R\$ 963.459,35 referentes ao Gabinete do Secretário e R\$ 58.272,02 concernentes ao PRODETUR; e) durante a execução do orçamento ocorreram suplementações de dotações no valor de R\$ 987.500,00; f) os RESTOS A PAGAR inscritos atingiram a quantia de R\$ 13.241,94; g) a receita extraorçamentária acumulada no período foi de R\$ 43.478,52; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 52.527,31.

Ao final, os inspetores do Tribunal relacionaram as seguintes irregularidades: a) imprecisão no planeamento orçamentário, financeiro e operacional da SEPLAG; b) pagamento irregular de diárias internacionais na importância de R\$ 3.375,00; c) carência de controlos de saída e entrada de material de consumo do almoxarifado, bem como de bens componentes do ativo permanente; d) contratação de serviço de consultoria sem a comprovação dos requisitos técnicos necessários no valor de R\$ 7.840,00; e) despesas realizadas sem previsão contratual no montante de R\$ 79.426,79; e f) fracionamento de despesa, descumprindo o estabelecido na Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Devidamente citado, fls. 796/799, o então Secretário de Estado do Planeamento e Gestão, Dr. Franklin de Araújo Neto, apresentou contestação, fls. 800/935, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o baixo desempenho dos gastos da SEPLAG decorreu da pequena execução das despesas do PRODETUR, apenas 0,88% do planejado, motivada pela não disponibilização dos recursos para o Estado por parte do Banco do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01225/08

Nordeste S/A; b) os instrumentos de planejamento, especificamente Plano Plurianual – PPA e Lei Orçamentária Anual – LOA, já incorporam o princípio da programação; c) os registros indevidos e sem efeitos práticos alegados pelos técnicos do Tribunal, na verdade, dizem respeito ao não alcance de metas, fato relacionado a problemas e dificuldades na execução orçamentária, não de erro técnico de formulação de proposta; d) a servidora Catharine Stefanya Bento Brasil e França participou de curso internacional representando o secretário da pasta e, para tanto, foram concedidas diárias no valor equivalente a simbologia CDS-1; e) o Ministério do Turismo apenas ofereceu a inscrição no curso e o alojamento, ficando sob a responsabilidade da servidora o pagamento de alimentação, traslado e demais despesas; f) os relatórios dos exercícios de 2006 e 2007 estavam compatíveis com os estoques, os quais são monitorados através de sistema informatizado, consoante cópias em anexo; g) a ocorrência de uma falha no sistema de controle dos bens patrimoniais ocasionou a não inclusão dos itens adquiridos no ano de 2007; h) os serviços contratados de coleta de dados nos municípios do Estado foram realizados dentro dos requisitos exigidos; i) os pagamentos destacados sem previsão contratual ocorreram de acordo com os ditames aplicados à administração pública; e j) a ultrapassagem do limite previsto na Lei Nacional n.º 8.666/1993 foi proveniente do não atendimento do pedido feito à Central de Compras do Estado, sendo as aquisições em caráter emergencial.

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta emitiu relatório, fls. 938/945, onde considerou elidida a eiva concernente à carência de controles de entrada e saída de material de consumo do almoxarifado. Por fim, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apuradas na instrução do feito.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 947/956, opinou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas *sub examine*; b) aplicação de multa ao ex-gestor, Dr. Franklin de Araújo Neto, em virtude da inobservância aos preceitos das Leis Nacionais n.ºs 4.320/1964 e 8.666/1993, bem como a Medida Provisória n.º 57/2007; c) imputação das diárias com viagens feitas ao exterior pagas em desrespeito a mencionada medida provisória; e d) envio de recomendações ao atual administrador da SEPLAG.

Solicitação de pauta, conforme fls. 957/958 dos autos.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, relativas ao exercício financeiro de 2007, revelaram algumas irregularidades remanescentes. Entrementes, impende comentar que as falhas atinentes ao pagamento irregular de diárias internacionais na importância de R\$ 3.375,00 e à contratação de serviço de consultoria sem a comprovação dos requisitos técnicos necessários no valor de R\$ 7.840,00 não subsistem, notadamente devido aos seguintes aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01225/08

A bolsa concedida pela Secretaria de Turismo da República da Argentina no valor de U\$s 150,00 (cento e cinquenta dólares) aos participantes do curso **EXCELENCIA EM LA GOBERNANZA DEL TURISMO**, realizado durante o período de 22 a 27 de abril de 2007, foi insuficiente para o pagamento de todos os gastos da servidora designada. Ademais, verifica-se que a Sra. Catharine Stefanya Bento Brasil e França representou o titular da pasta, razão pela qual as diárias pagas, R\$ 3.375,00, estavam em consonância com o disciplinado no art. 4º da Medida Provisória n.º 57, datada de 10 de abril de 2007, fl. 356, *in verbis*:

Art. 4º Sempre que o servidor, em viagem a serviço, representar, prestar assessoramento ou ajudância de ordem a autoridade hierarquicamente superior, fora do território estadual, fará jus à diária atribuída à autoridade.
(grifos nossos)

Já os documentos encartados aos autos, fls. 821/913, comprovam a realização dos serviços contratados de LEVANTAMENTO DO POTENCIAL TURÍSTICO DOS MUNICÍPIOS DO SERTÃO PARAIBANO e as peças anexadas ao feito, fls. 431/435, indicam que as serventias foram devidamente levadas a efeito pelo Dr. Aluísio Vieira dos Santos.

Por outro lado, no que diz respeito à imprecisão no planejamento orçamentário, financeiro e operacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, constata-se o descompasso entre as despesas orçadas, R\$ 8.644.869,00, e as empenhadas, R\$ 1.021.731,37, devendo, por conseguinte, os responsáveis pela elaboração do orçamento da secretaria adotarem ações planejadas e transparentes, com vistas ao fiel cumprimento do disposto no 1º, § 1º, e no art. 5º, inciso I, ambos da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01225/08

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

Quanto à carência de controle dos bens componentes do ativo permanente da SEPLAG, consoante exposto pelos analistas da Corte, verifica-se a existência de falhas, devendo ser implementada a identificação com clareza dos bens móveis e imóveis de propriedade da secretaria, individualizando os responsáveis pela guarda dos mesmos e se eles estão devidamente escriturados na contabilidade, consoante estabelecido nos arts. 94, 95 e 96 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbo ad verbum*:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Outra mácula detectada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas foi, na verdade, a execução de algumas despesas sem a emissão de prévio empenho. Contudo, em relação ao pagamento efetuado no dia 11 de fevereiro de 2008, na quantia de R\$ 63.571,00, conforme Empenho n.º 021, fl. 736, cabe enfatizar que a possível eiva não deve ser examinada nos presentes autos, pois está relacionado a exercício financeiro diverso do ora examinado. E, para os demais gastos no valor total de R\$ 15.855,79, constata-se que os documentos de despesas foram emitidos dentro do período de vigência dos contratos firmados, ao passo que os empenhos foram elaborados *a posteriori*, ocorrendo o descumprimento ao disciplinado no art. 60 da já mencionada Lei Nacional n.º 4.320/1964, *verbum pro verbo*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

No que diz respeito ao fracionamento de despesas, motivado pela compra de TONNER para impressoras, evidencia-se que primeiro ocorreu a aquisição de 05 cartuchos na importância de R\$ 7.937,50, Empenho n.º 477, datado de 24 de outubro de 2007, fl. 767, e em seguida foram adquiridas mais 02 peças no valor de R\$ 3.600,00, Empenho n.º 593, de 30 de novembro de 2007, fl. 755, totalizando R\$ 11.537,50. Estes dispêndios sem licitação representam, no caso em tela, apenas 1,13% do total das despesas orçamentárias examinadas (R\$ 1.021.731,37), percentual ínfimo que merece ponderações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01225/08

Por fim, constata-se que as incorreções observadas caracterizam, em sua maioria, falhas de natureza formal, sem evidenciar dolo ou má-fé do administrador, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVAS* a referida prestação de contas.

2) *FAÇA* recomendações no sentido de que o futuro Secretário de Estado do Planejamento e Gestão não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.